



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.900341/2006-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-001.114- – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de abril de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.**

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

**COMPROVAÇÃO DO CREDITO.**

Não comprovado o recolhimento que originou o credito não se pode homologar a compensação.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário interposto

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 04/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira e Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

## Relatório

Trata-se de compensação formalizada através da DCOMP n° 4005.25923.291003.1.3.04-0027 visando compensar os débitos nela declarados, com suposto crédito, que seria oriundo de pagamento indevido ou a maior efetuado ao PIS/Pasep em 29/10/2003.

A autoridade fiscal de origem não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que não foi confirmada a existência do pagamento informado pela empresa .

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega o crédito refere-se ao excesso de PIS/Pasep pago em função dos DL's 2.445 e 2.448/88, que foram declarados inconstitucionais.

A DRJ em Juiz de Fora indeferiu a solicitação sob o mesmo argumento ensejador da não homologação das compensações, acrescentando ainda que se fosse o caso de pagamento a maior efetuado em 1992 a título do PIS já estaria decaído o direito à restituição quando foi formalizada a compensação.

A contribuinte apresenta recurso voluntário argüindo as mesmas razões da inicial e acrescentando que o prazo para pedir restituição de indébito tributário é de dez anos, contados da data do pagamento indevido e que o motivo que levou à não localização dos DARF de recolhimento foi a atualização monetária dos valores recolhidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte e objeto do pedido.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário n°129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

*“O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:*

*I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:*

*de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:*

*a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.*

*Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.”*

Assim sendo, no caso em análise, quanto a compensação foi formalizada (29/10/2003) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados já se encontrava prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Ademais disto, na DCOMP n° 4005.25923.291003.1.3.04-0027 a contribuinte relaciona como crédito um pagamento do período de apuração 08/1993, que teria sido efetuado em 29/10/2003 no valor de R\$ 1.266,46. Tal pagamento não foi localizado nos sistemas de controle da Receita Federal.

A recorrente trás aos autos como prova de recolhimento indevido cópia de DARF na qual se vê que o pagamento relacionado como crédito foi efetuado em 02/08/1993 no valor de CR\$ 84.694,16.

Desta sorte o pagamento informado na DCOMP como origem do credito de fato não foi comprovado.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso

Nayra Bastos Manatta - Relator